



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.551 - CE (2011/0213537-4)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : RAIMUNDO JURANDIR PEREIRA DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. EXTENSÃO À PENSIONISTA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão *sub judice* é eminentemente infraconstitucional, uma vez que diz respeito à relação jurídica existente entre os antigos servidores do DNER que, após sua extinção, foram transferidos para o quadro de servidores do Ministério dos Transportes – e, por conseguinte, aos respectivos aposentados e pensionistas – tendo em vista a posterior edição da Lei 11.171/05, que trata das carreiras e do Plano de Cargos e Salários do DNIT.
2. "Esta Corte admite o prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.160.719/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/3/11).
3. "Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento" (AgRg no Ag 1.057.084/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/9/09).
4. Manutenção da decisão agravada, que, em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.244.632/CE (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/9/11), sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C do CPC, reconheceu à pensionista de servidor aposentado do extinto DNER, transferido para o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, o direito de ter como parâmetro de sua pensão a retribuição paga aos servidores ativos da referida autarquia absorvidos pelo DNIT.
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.551 - CE (2011/0213537-4)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : RAIMUNDO JURANDIR PEREIRA DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto por RAIMUNDO JURANDIR PEREIRA DE VASCONCELOS, a fim de aplicar ao caso concreto o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.244.632/CE (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/9/11), sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C do CPC, no sentido de que os servidores aposentados do extinto DNER, ainda que tenham sido transferidos para o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, têm como parâmetro de seus proventos a retribuição paga aos servidores ativos da referida autarquia absorvidos pelo DNIT.

A decisão foi assim concebida (fls. 260/261e):

Trata-se de recurso especial manifestado por RAIMUNDO JURANDIR PEREIRA DE VASCONCELOS com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 129e):

**ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. INAPLICAÇÃO.**

1. Com a extinção do DNER, os servidores inativos da autarquia extinta foram absorvidos pelo Ministério dos Transportes;
2. O fato de parte dos servidores ativos, da mesma autarquia extinta, ter sido absorvida pelo DNIT, não atribui aos inativos, vinculados ao Ministério dos Transportes, o direito de participar das vantagens instituídas pela lei que reorganizou os quadros do DNIT;
3. A paridade dos inativos deve ser estabelecida em face dos ativos do órgão a que os primeiros pertencem;
4. Apelação e remessa oficial providas.

Sustenta o recorrente afronta aos arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei 8.112/90 c.c. 2º e 3º, parágrafo único, e 6º da EC 47/05, 7º e 9º da EC 41/03, 37, 40, §§ 4º e 8º, e 41 da Constituição Federal, asseverando, em síntese, que os servidores aposentados extinto DNER, transferidos para o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, terão como parâmetro de seus proventos a retribuição paga aos servidores absorvidos pelo DNIT.

Contrarrazões às fls. 237/244e. Recurso admitido na origem (fl. 253e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Procede, contudo, a tese de ofensa aos arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei 8.112/90.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.244.632/CE (Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 13/9/11), sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que os servidores aposentados do extinto DNER, ainda que tenha sido transferidos para o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, terão como parâmetro de seus proventos a retribuição paga aos servidores ativos da referida autarquia absorvidos pelo DNIT. Confira-se, por oportuno, a respectiva ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 13/9/11)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença.

Intimem-se.

Sustenta a UNIÃO que o recurso especial interposto pela parte agravada não poderia ter sido conhecido, uma vez que não teriam sido preenchidos seus pressupostos da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, tendo em vista que:

a) "a Corte de origem solucionou a controvérsia com amparo em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ou seja, paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, vigente à época da concessão das vantagens aos servidores em atividade do DNIT", inexistindo, portanto, "matéria infraconstitucional autônoma a ser apreciada pela via do recurso especial" (fl. 269e); tanto assim que a agravada, "em suas razões recursais, apresenta fundamentos de índole constitucional, ao sustentar a contrariedade aos 'arts. 2º e 3º, P. Único e art. 6º da E.C Nº 47/2005, arts. 7º e 9º da E.C Nº 41/2003, 37, os §§ 4º, 8º e 17 do art. 40 da C.F/1988, com redação dada pela E. C. Nº 47 de 05 d e junho de 2005, e os arts. 17 e 20 dos ADCT/CF de 1988'" (fls. 269/270e);

b) não houve o prequestionamento dos arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei 8.112/90, tidos por violados na decisão agravada;

c) incidem as Súmulas 283 e 284/STF, uma vez que a parte agravada não teria infirmado, nas razões do recurso especial, os fundamentos adotados no acórdão regional recorrido;

d) objetivando o acesso à via extraordinária, seria necessário o enfrentamento da questão *sub judice* à luz dos arts. 2º, 37, *caput*, e X, 40, parágrafos 4º e 8º (redação anterior à emenda 20/98 e 41/2003), 61, § 1º, II, "a", 167, II, e 169, § 1º, da Constituição da República, que vedariam a aplicação do princípio da isonomia ao caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, mediante a concessão de reajuste sem respaldo de lei específica, cuja iniciativa pertence exclusivamente ao Presidente da República.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.551 - CE (2011/0213537-4)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. EXTENSÃO À PENSIONISTA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão *sub judice* é eminentemente infraconstitucional, uma vez que diz respeito à relação jurídica existente entre os antigos servidores do DNER que, após sua extinção, foram transferidos para o quadro de servidores do Ministério dos Transportes – e, por conseguinte, aos respectivos aposentados e pensionistas – tendo em vista a posterior edição da Lei 11.171/05, que trata das carreiras e do Plano de Cargos e Salários do DNIT.
2. "Esta Corte admite o prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.160.719/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/3/11).
3. "Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento" (AgRg no Ag 1.057.084/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/9/09).
4. Manutenção da decisão agravada, que, em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.244.632/CE (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/9/11), sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C do CPC, reconheceu à pensionista de servidor aposentado do extinto DNER, transferido para o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, o direito de ter como parâmetro de sua pensão a retribuição paga aos servidores ativos da referida autarquia absorvidos pelo DNIT.
5. Agravo regimental não provido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, insurge-se a UNIÃO contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto por RAIMUNDO JURANDIR PEREIRA DE VASCONCELOS, a fim de aplicar ao caso concreto o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.244.632/CE (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/9/11), sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C do CPC, no sentido de que os servidores aposentados do extinto DNER, ainda que tenham sido transferidos para o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, têm como parâmetro de seus proventos a retribuição paga aos servidores ativos da referida autarquia absorvidos pelo DNIT.

Mostra-se irrelevante o fato de a agravada, nas razões do recurso especial, ter deduzido tese de afronta a dispositivos constitucionais, uma vez que não conhecida na decisão impugnada. *In verbis* (fl. 260e):

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, ao contrário do que alega a agravante, a questão *sub judice* é eminentemente infraconstitucional, uma vez que diz respeito à relação jurídica existente entre os antigos servidores do DNER que, após sua extinção, foram transferidos para o quadro de servidores do Ministério dos Transportes – e, por conseguinte, aos respectivos aposentados e pensionistas – tendo em vista a posterior edição da Lei 11.171/05, que cuida das carreiras e do Plano de Cargos e Salários do DNIT.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 126e):

A questão, resumida no que interessa para o desate do imbróglio, é a seguinte: Extinto um órgão da Administração e distribuídos seus servidores por vários outros, criados ou já existentes, os inativos vinculados a um deles têm direito às vantagens deferidas por lei posterior ao servidores de um dos outros órgãos considerados?

De outro lado, da leitura do excerto acima colacionado, observa-se que a questão envolvendo os arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei 8.112/90 encontra-se implicitamente prequestionada. Referidos dispositivos assim dispõem:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. **São estendidos aos inativos** quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, **inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.**

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Sobre o prequestionamento implícito, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA EM DEBATE. POSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa na hipótese. É permitido ao julgador acolher embargos de declaração e conceder excepcionais efeitos infringentes para modificar decisão proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, sem proceder a intimação da parte contrária para contrarrazoar. Precedentes.

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.160.719/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 14/3/11)

Assim, não há falar na invasão de competência da Suprema Corte ou, ainda, em ausência de prequestionamento da questão federal examinada na decisão agravada, mormente porque o paradigma ali apontado tratava de matéria idêntica, consoante se extrai de sua respectiva ementa. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 13/9/11 – sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva previsto no art. 543-C do CPC)

Da mesma forma, verifica-se que a tese deduzida no recurso especial efetivamente infirmou o fundamento adotado no acórdão recorrido.

Por fim, mostra-se inviável a utilização do presente agravo regimental como forma de obter manifestação acerca de matéria constitucional, mormente porque a decisão agravada amparou-se nos fundamentos infraconstitucionais esposados pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.244.632/CE. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5 DO STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

.....  
5. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.057.084/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/9/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0213537-4

**AgRg no  
REsp 1.276.551 / CE**

Número Origem: 200681000139516

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAIMUNDO JURANDIR PEREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RAIMUNDO JURANDIR PEREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.